



C0066836A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.170-A, DE 2017

(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 3-A da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3-A

.....
§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará **em sítio da rede mundial de computadores, anualmente**, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União, **em valores no mínimo equivalentes aos do orçamento anterior**, e seus créditos adicionais;

.....
§ 2º São obrigatórias e **não podem ser objeto de qualquer limitação de empenho e movimentação financeira** as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

.....” (NR)

§ 5º O órgão federal responsável divulgará, por intermédio de sítio da rede mundial de computadores, em tempo real, a movimentação financeira do Funcap.

Art. 3º O art. 15 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados **até o quinto dia útil** de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de recursos da União para Estados, Municípios e ao Distrito Federal em caso de calamidades públicas e para ações de prevenção deve ser ágil e transparente. A Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, define um procedimento eficiente, mas que pode ser aprimorado. Esta proposição tem o objetivo de apresentar aperfeiçoamentos que beneficiem o sistema de prevenção e o tornem mais sujeito ao controle social.

A primeira alteração proposta refere-se ao monitoramento federal da ocupação de áreas sujeitas a calamidades, que atualmente deve ser feito sem

periodicidade definida, mas cujo mapeamento é imprescindível para permitir o planejamento da administração pública. Por isso, entendemos que se faz necessário definir um intervalo para a divulgação e a atualização dos dados, que devem ser facilmente acessíveis ao público, que poderá acompanhar a situação da própria vizinhança e, se for o caso, cobrar dos gestores públicos as ações necessárias.

Também consideramos importante garantir que os recursos disponibilizados para a prevenção e para a resposta e a recuperação de desastres não sejam reduzidos com o passar do tempo. Nesse sentido, incluímos dispositivo que veda retrocesso neste tema. Do mesmo modo, consideramos necessário tornar o mais explícito possível que não haverá contingenciamento de recursos destinados à prevenção de tragédias. E como se tratam de recursos públicos extremamente críticos, dos quais depende a vida de pessoas em situação de urgente atendimento, a transparência deve ser total. A divulgação da movimentação do fundo na rede mundial de computadores garantirá o controle social necessário.

Finalmente, propomos ampliar o período de suspensão de sanções por atraso de pagamentos por parte dos cidadãos em caso de desastre. A atual legislação exige o pagamento no primeiro dia útil de retorno de expediente bancário, mas nem sempre o cidadão consegue retomar sua vida tão rapidamente. Acreditamos que cinco dias úteis serão mais adequados e serão plenamente justificáveis.

Tendo certeza que meus nobres pares terão a sensibilidade necessária, conto com o seu apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2017.

DAMIÃO FELICIANO
Deputado Federal – PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências
(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (*Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no *caput*, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*).

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no *caput* pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 4º São obrigatorias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no *caput* poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 2º Para as ações previstas no *caput*, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou

estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

Art. 5º O órgão responsável pela transferência do recurso acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o *caput* deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, sendo obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

Art. 5º-A Constatadas, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Públíco Federal e o Ministério Públíco Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado interessado, a atuar, em conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 9º Constituem recursos do Funcap: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

II - doações; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

III - outros que lhe vierem a ser destinados. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

III - ([Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 1º ([Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor, bem como a forma de indicação de seus membros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Arts. 11 a 14. ([Revogados pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 15-B. As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 17. ([Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 18. Ficam revogados:

I - o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;
II - o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Paulo Bernardo Silva

João Reis Santana Filho

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.170, de 2017, tem por fim alterar a Lei nº 12.340, de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”. São propostas as seguintes alterações:

- art. 3-A, § 4º: determina que a publicação, pelo Governo Federal, das informações sobre evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, deverá ser feita anualmente, em sítio da rede mundial de computadores;
- art. 9º, I: inclui, entre os recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), as dotações consignadas na lei orçamentária anual. A alteração visa determinar que os valores das dotações serão equivalentes a, no mínimo, aqueles destinados no orçamento anterior;
- art. 9º, § 2º: estabelece que as transferências para os fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios não poderão ser objeto de qualquer limitação de empenho e movimentação financeira;
- art. 9º: acréscimo do § 5º, para preceituar que o órgão federal responsável divulgará, por intermédio de sítio da rede mundial de computadores, em tempo real, a movimentação financeira do Funcap; e
- art. 15: altera o prazo de quitação de dívidas cujo pagamento tenha sido impossibilitado por suspensão do atendimento público pelo estabelecimento bancário ou instituição financeira. O prazo fica estendido para até cinco dias úteis depois de restabelecido o atendimento normal.

O autor justifica a proposição argumentando que ela aperfeiçoa os procedimentos de repasse de recursos da União para áreas atingidas por desastre, previstos na Lei nº 12.340, de 2010.

O Projeto de Lei nº 8.170/2017 está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões. Encaminhado a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.170/2017 visa aperfeiçoar a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre as transferências da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, em caso de situação de emergência e estado de calamidade pública ou para prevenção de risco de desastres. As alterações propostas são bastante salutares, porque visam: dar maior transparência às informações sobre ocupações de áreas de risco e sobre a movimentação financeira do Funcap; garantir que não haverá redução de recursos do Funcap, de um ano para outro, e que os recursos transferidos para os fundos estaduais, do DF e municipais não sofrerão limitação de empenho e movimentação financeira; e que pessoas de áreas atingidas por desastre terão cinco dias para realizar os pagamentos bancários, em instituições financeiras que tenham fechado temporariamente as portas em virtude do desastre.

Obviamente que todas as propostas beneficiam as populações atingidas por desastre, contribuindo para que estas retomem seu cotidiano normal o mais rápido possível. Por exemplo, ao garantir um mínimo de recursos no âmbito do Funcap, cuja transferência não poderá sofrer limitações financeiras, a proposição proporciona melhor condição de funcionamento desse mecanismo de parceria entre a União e demais Entes Federados, para gestão de desastres. Note-se que o Funcap não financia atividades de resposta, mas apenas de prevenção e recuperação. Portanto, na medida em que se assegura recursos mínimos para o Funcap, ficam fortalecidas as ações de prevenção a serem executadas com recursos federais, possibilitando que os Municípios possam planejar melhor atividades que reduzam o risco de desastre. Também ficam beneficiadas as ações de recuperação de Municípios atingidos. Além disso, conforme proposto no Projeto de Lei, todas as movimentações do Funcap deverão ser publicadas na *internet*, garantindo maior transparência de sua gestão.

Também é muito importante que as informações sobre ocupações em áreas de risco de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou

processos geológicos ou hidrológicos correlatos sejam publicadas e estejam disponíveis para toda a população. Note-se que a Lei já exige que tais informações sejam publicadas e que a União, assim como os Municípios, acompanhe a evolução dessas ocupações. O que o Projeto de Lei visa é obrigar que a publicação seja anual e feita na *internet*. Essa medida, certamente, contribui para que a população também a acompanhe esse monitoramento e possa fiscalizar a atuação do Poder Público e do setor privado, no aumento ou diminuição dos riscos de desastre.

Finalmente, a ampliação do prazo de pagamento das contas particulares também é extremamente benéfica. Atualmente, o cidadão deve pagá-las no dia seguinte à abertura da agência bancária, o que gera corrida aos bancos. Considerando-se que a população está sob o impacto do desastre e que nem sempre as condições de deslocamento já estão restabelecidas, nada mais justo que possibilitar que as pessoas possam efetuar tais pagamentos com mais calma, sem risco de ter que arcar com juros pelo atraso que, nesse caso, é decorrente de força maior.

Por fim, deve-se considerar que o número de reconhecimentos de estado de calamidade pública e situação de emergência realizados pelo governo federal continua muito alto, conforme os dados da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional. Em 2017, até o mês de setembro, 1.143 reconhecimentos já haviam sido realizados. Não houve estabilização do número de reconhecimentos nos últimos anos, o que evidencia que a gestão de desastres no Brasil ainda precisa avançar muito. Portanto, os aperfeiçoamentos propostos são bem-vindos, pois poderão contribuir para minimizar o sofrimento dos atingidos e intensificar as ações preventivas.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.170, de 2017.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.170/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena e Janete Capiberibe
- Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio
Monai, Zé Geraldo, César Messias, Conceição Sampaio, Marcelo Castro, Marcos
Abrão e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO